



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Segunda-feira • 18 de março de 2019 • Ano III • Edição N° 334



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
EXTRATO (CONTRATO N° 009/2019)	2
EXTRATO (CONTRATO N° 009/2019)	3
EXTRATO (CONTRATO N° 009/2019)	4
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS N° 001/2018)	5
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS N° 002/2018)	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 009/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 009PP/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2019**

Fez saber que firmou contrato com a Empresa J. SANTOS DA CRUZ ALIMENTOS - ME, inscrita no CNPJ Nº 19.000.860/0001-53, com valor global da proposta R\$ **129.034,50 (cento e vinte e nove mil trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**. AMPARO: Pregão Presencial Nº 008/2019. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSUMO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO GESTÃO E ORDEM PÚBLICA E ASSISTENCIA SOCIAL DA CIDADE DE PÉ DE SERRA, BAHIA. DOTAÇÃO: 02.04.401, 02.05.501, 02.07.701, 02.08.801, 02.08.802, 02.08.803, 02.10.100 - 2.007, 2.006, 2.013, 2.016, 2.019, 2.032, 2.035, 2.037, 2.024, 2.038, 2.039, 2.040, 2.041, 2.057, 2.058, 2.059, 2.060, 2.045 - 33.90.30.00 -00, 00/10, 01/04, 01/04/15/19, 01/15/19, 00, 00, 00, 29, 00/28/29, 00/28/29, 00/28/29, 29, 00, 00, 29, 00, 00 . Vigência 31/12/2019, assinatura do contrato 20/02/2019 - ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS - Prefeito.**

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra Bahia
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85

EXTRATO (CONTRATO Nº 009/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**EXTRATO DO CONTRATO Nº 009IPP/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2019**

Fez saber que firmou contrato com a Empresa M. DA SILVA CORDEIRO DE FREITAS - ME, inscrita no CNPJ Nº 13.266.142/0001-47, com valor global da proposta R\$ 44.335,00 (quarenta e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais). AMPARO: Pregão Presencial Nº 009/2019. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSUMO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO GESTÃO E ORDEM PÚBLICA E ASSISTENCIA SOCIAL DA CIDADE DE PÉ DE SERRA, BAHIA.** DOTAÇÃO: **02.04.401, 02.05.501, 02.07.701, 02.08.801, 02.08.802, 02.08.803, 02.10.100** - 2.007, 2.006, 2.013, 2.016, 2.019, 2.032, 2.035, 2.037, 2.024, 2.038, 2.039, 2.040, 2.041, 2.057, 2.058, 2.059, 2.060, 2.045 - 33.90.30.00 -00, 00/10, 01/04, 01/04/15/19, 01/15/19, 00, 00, 00, 29, 00/28/29, 00/28/29, 00/28/29, 29, 00, 00, 29, 00, 00. Vigência 31/12/2019, assinatura do contrato 20/02/2019 - **ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS** - Prefeito.

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra Bahia
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85

EXTRATO (CONTRATO N° 009/2019)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**EXTRATO DO CONTRATO N° 009IIPP/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 050/2019**

Fez saber que firmou contrato com a Empresa CAROLAINE SILVA CARNEIRO, inscrito no CNPJ N° 29.080.044/0001-50, com valor global da proposta R\$ 42.383,00 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e três reais). AMPARO: Pregão Presencial N° 009/2019. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSUMO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO GESTÃO E ORDEM PÚBLICA E ASSISTENCIA SOCIAL DA CIDADE DE PÉ DE SERRA, BAHIA.** DOTAÇÃO: **02.04.401, 02.05.501 , 02.07.701, 02.08.801, 02.08.802, 02.08.803, 02.10.100** - 2.007, 2.006, 2.013 ,2.016, 2.019, 2.032, 2.035,2.037, 2.024, 2.038, 2.039, 2.040 2.041, 2.057, 2.058, 2.059, 2.060, 2.045 - 33.90.30.00 -00, 00/10, 01/04, 01/04/15/19, 01/15/19, 00, 00, 00, 29, 00/28/29, 00/28/29, 00/28/29, 29, 00, 00, 29, 00, 00. Vigência 31/12/2019, assinatura do contrato 20/02/2019 - **ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS** - Prefeito.

Av. Luiz Viana Filho, n° 150, Centro, Pé de Serra Bahia
CNPJ N° 13.232.913/0001-85

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2019

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA, NOS POVOADOS DE AROEIRA E SANTO AGOSTINHO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, SERVIÇOS E CORRELATOS, QUE FAZEM PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 41558/2018 DO MINISTÉRIO DO TURISMO.

A Comissão de Licitação ao verificar a documentação resolve Habilitar as Empresas abaixo relacionadas para a fase da abertura dos envelopes de Proposta de Preços:

EMPRESAS HABILITADAS:

SS EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme a alegação mencionada em ata, referente a alegação de que a Garantia Apresentada não consta certificação da SUSESP, setor que regulamenta seguradoras no Brasil, neste ato julga-se **IMPROCEDENTE** pois o edital solicita caução e foi apresentado a Carta de Fiança, que conforme a empresa contratada RBM Merchand Bank, esta amparada pelo código civil brasileiro e as leis de licitação, atendendo, portanto a exigência editalícia conforme item 4.11.2 sub item (3) letra (g), conforme a Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 56.

LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, conforme as alegações mencionadas em ata, de que a empresa apresentou a Certidão FGTS não está atualizada onde consta a qualificação ME e a empresa esta qualificada com EPP conforme Certidão Juceb, que a certidão de Improbidade não está autenticada conforme item 4.11, diligencia dos atestados técnicos, neste ato, esta comissão julga-se **IMPROCEDENTES**, pois conforme o item 4.3.4 do edital permite a verificação da legitimidade de Certidões emitidas por meio de Consulta online, onde foram consultadas as certidões citadas e são legais e autenticas, foi consultada a veracidade do Atestado Técnico.

A Comissão de Licitação ao verificar a documentação resolve Inabilitar as Empresas abaixo relacionadas para a fase da abertura dos envelopes de Proposta de Preços:

EMPRESAS INABILITADAS:

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme a alegação mencionada em Ata, constatou-se que após verificação que a empresa na entrega da Apólice de Seguro Garantia foi apresentada fora do prazo estipulado do edital, até 3 dias uteis antes do certame, não apresentou os Atestados de Capacidade Técnica conforme exigência do edital (pavimentação em intertravado) conforme itens 4.8 letra (a) e 4.9 letra (a), apresentou Certidão Especifica da Junta Comercial Vencida, neste ato esta Comissão julga-se a alegações **PROCEDENTES**, pois os mesmos não constam em sua documentação, **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

Além disto, apresentou Declaração de Renuncia, renunciando à interposição de recurso da fase de habilitação.

EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, conforme as alegações mencionadas em Ata constatou-se que após verificação que a empresa não apresentou a Certidão de Solvência conforme item 4.11.1 do edital, não atendeu ao item 4.11.2 letra (j) referente a apresentação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não apresentou conforme item 4.11.2 Certidão Especifica, conforme Item 4.11.2 letra (i), a caução apresentada é referente a outro Processo Licitatório, não apresentou os Atestados (pavimentação em intertravado) conforme itens 4.8 letra (a) e 4.9 letra (a) (neste ato esta Comissão julga-se a alegações **PROCEDENTES**, pois os mesmos não constam em sua documentação, **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

Além disto apresentou Declaração de Renuncia, renunciando à interposição de recurso da fase de habilitação.

E B A SERVIÇOS EIRELI - ME, conforme as alegações mencionadas em Ata constatou-se que após verificação que a empresa não apresentou certidão de inscrição estadual ou isenção da mesma, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional Compatível conforme item 4.8 letra (a) e item 4.9 letra (a), não apresentou recebido na Apólice de Garantia até 3 dias antes do certame conforme exigência do edital, neste ato, esta comissão julga-se **Procedentes**, pois os mesmos não consta em suas documentação, **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI - EPP, conforme as alegações mencionadas em Ata constatou-se após verificação que a empresa apresentou a Certidão Estadual onde esta não conta o nome da empresa no Campo Razão Social e sim consta Contribuinte Cadastrado Através de Transparência Bahia, e foi solicitado diligência para verificação Atestados Técnicos, neste ato a comissão julga-se **IMPROCEDENTES**, em verificação a Certidão Estadual é do mesmo CNPJ da empresa e que seus Atestados de Capacidade Técnica apresentados são Compatíveis, não apresentou Declaração de Imposto de Renda Jurídica não atendendo ao item 4.11.2 letra (j), descumpriu o item 4.11.2 onde este solicita a apresentação de Balanço e esta apresentou balancete, neste ato a comissão julga-se **PROCEDENTES**, **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação

DUPLO ENGENHARIA LTDA, conforme as alegações mencionadas em Ata esta não apresentou os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços, neste ato julga-se **PROCEDENTES**, **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência Art. 37, caput. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante Processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes Art. 37, inciso XXI.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal Nº 8.666/93. Com a Lei Federal Nº 10.520/2002, mais uma modalidade Licitatória Pregão foi introduzida no modelo Brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Federal Nº 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, previstos expressamente na Lei Federal Nº 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada a Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, letra I. O edital é a Lei da Licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Conjugando a regra do Art. 41 com aquela do Art. 4º da Lei federal Nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...). (Justen Filho, Marçal; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005. Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei Federal Nº 8.666/93.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Dessa forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Pé de Serra, Bahia, 15 de março de 2019.

Ayrton Andrade
Pregoeiro

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2019

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 002/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA, NO POVOADO DE CALDEIRÃO DO NEGRO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, SERVIÇOS E CORRELATOS, QUE FAZEM PARTES INTEGRANTES DESTA EDITAL, CONFORME CONVÊNIO Nº 50957/2018 DO MINISTÉRIO DO TURISMO.

A Comissão de Licitação ao verificar a documentação resolve Habilitar as Empresas abaixo relacionadas para a fase da abertura dos envelopes de Proposta de Preços:

EMPRESAS HABILITADAS:

SS EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme a alegação mencionada em ata, de que a empresa apresentou a Garantia sem a Certificação da SUSESP, setor que regulamenta seguradoras no Brasil, neste ato esta comissão julga-se **Improcedente**, pois o edital solicita Caução e foi apresentado a Carta de Fiança, que conforme a empresa contratada RBM Merchand Bank, esta amparada pelo código Civil Brasileiro e as Leis de Licitação, atendendo, portanto a exigência editalícia conforme item 4.11.2 sub item (3) letra (g), conforme a Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 56.

LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, conforme as alegações mencionadas em ata, de que a empresa apresentou a Certidão FGTS não está atualizada onde consta a qualificação ME e a empresa esta qualificada com EPP, conforme Certidão Juceb, que a certidão de Improbidade não está autenticada conforme item 4.11, foi solicitado a Diligência para verificação dos Atestados Técnicos, neste ato, esta comissão julga-se **IMPROCEDENTES**, pois conforme o item 4.3.4 do edital permite a verificação da legitimidade de certidões emitidas por meio de consulta online, onde foram consultadas as certidões citadas e são legais e autenticas, foi consultada a veracidade dos Atestados Técnicos.

A Comissão de Licitação ao verificar a documentação resolve Inabilitar as Empresas abaixo relacionadas para a fase da abertura dos envelopes de Proposta de Preços:

EMPRESAS INABILITADAS:

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme a alegação mencionada em Ata constatou-se após verificação que a empresa não apresentou a Certidão de Insolvência específica da Junta Comercial, Apólice de Seguro Garantia, não apresentou os atestados (pavimentação em intertravado) conforme itens 4.8 letra (a) e 4.9 letra (a) do edital, neste ato julga-se a alegações **PROCEDENTES**, pois os mesmos não constam em sua documentação, **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

EMPREITEIRA SOUZA BISPO LTDA, conforme as alegações mencionadas em Ata constatou-se que após verificação que a empresa não apresentou a Certidão de Insolvência Especifica da Junta Comercial, não apresentou Certidão Especifica da Junta Comercial, não apresentou a Caução de participação conforme solicita o edital em até 3 dias antes do certame, neste ato esta comissão julga-se a alegações **Procedentes**, pois os mesmos não constam em sua documentação, **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

E B A SERVIÇOS EIRELI - ME, conforme as alegações mencionadas em Ata constatou-se que após verificação que a empresa não apresentou certidão de inscrição estadual ou isenção da mesma, não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional e Profissional compatível conforme item 4.8 letra (a) e item 4.9 letra (a), não apresentou recebido na apólice de garantia em até 3 dias antes do certame conforme exigência do edital, neste ato, esta comissão julga-se **Procedentes**, pois os mesmos não consta em suas documentação, **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

ANDREA DE OLIVEIRA LIMA EIRELI - EPP, conforme as alegações mencionadas em Ata constatou-se após verificação que a empresa apresentou a Certidão Estadual onde esta não conta o nome da empresa no Campo Razão Social e sim consta Contribuinte Cadastrado Através de Transparência Bahia, e foi solicitado diligência para verificação Atestados Técnicos, neste ato a comissão julga-se **IMPROCEDENTES**, em verificação a Certidão Estadual é do mesmo CNPJ da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



empresa e apresenta esta apresentou Atestados Compatíveis, esta comissão verificou que a mencionada empresa não apresentou a Certidão de Insolvência específica da Junta Comercial, não apresentou Declaração de Imposto de Renda Jurídica descumprindo assim o item 4.11.2 letra (j), descumpriu o item 4.11.2 onde este solicita a apresentação de Balanço e esta apresentou balancete, neste ato a comissão julga-se **PROCEDENTES, não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

DUPLO ENGENHARIA LTDA, conforme as alegações mencionadas em Ata, em que a Empresa apresentou a Certidão de Improbidade Administrativa sem autenticação, neste ato julga-se **IMPROCEDENTE**, em de acordo com o item 4.3.4 do edital, este permite a verificação da legitimidade de Certidões emitidas por meio de Consulta online, onde foram consultadas as certidões citadas e são legais e autênticas, esta comissão verificou que a mencionada empresa não apresentou a Certidão Específica da Juceb não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o solicitado no edital, não apresentou a Certidão de Insolvência Específica da Junta Comercial, não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, neste ato julga-se **PROCEDENTES, não se pode descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante Processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal Nº 8.666/93. Com a Lei Federal Nº 10.520/2002, mais uma modalidade Licitatória (pregão) foi introduzida no modelo Brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Federal Nº 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, previstos expressamente na Lei Federal Nº 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Dessa forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Pé de Serra, Bahia, 15 de março de 2019.

Ayrton Andrade
Pregoeiro